

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019

(Da Sra. ERIKA KOKAY)

Altera as Leis nº 10.446, de 8 de maio de 2002, e nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para incluir no rol das infrações de repercussão interestadual ou internacional que exigem repressão uniforme os crimes, praticados ou planejados por meio da internet, que se caracterizem pela difusão de conteúdo de preconceitos de origem de raça, cor, sexo, idade e quaisquer formas de discriminação; nos quais haja apresentação de violação aos direitos humanos; que sejam classificados como inafiançáveis e insuscetíveis de graça; ou que difundam conteúdo misógino; e para estabelecer mecanismos de cooperação internacional na investigação de tais crimes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nº 10.446, de 8 de maio de 2002, e nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para incluir no rol das infrações de repercussão interestadual ou internacional que exigem repressão uniforme os crimes, praticados ou planejados por meio da internet, que se caracterizem pela difusão de conteúdo de preconceitos de origem de raça, cor, sexo, idade e quaisquer formas de discriminação; nos quais haja apresentação de violação aos direitos humanos; que sejam classificados como inafiançáveis e insuscetíveis de graça; ou que difundam conteúdo misógino; e para estabelecer mecanismos de cooperação interestadual e internacional na investigação de tais crimes.

Art. 2º O inciso VII do art. 1º da Lei nº 10.446, de 8 de março de 2002, que dispõe sobre infrações penais de repercussão interestadual ou internacional que exigem repressão uniforme, para os fins do disposto no inciso I do § 1º do art. 144 da Constituição, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
 VII - crimes praticados ou planejados, no todo ou em parte, por meio da internet, quando houver indícios da atuação de associação criminosa em mais de um Estado da Federação ou no exterior, que:

- a) difundam conteúdo de preconceitos de origem de raça, cor, sexo, idade e quaisquer formas de discriminação;
- b) apresentem violação aos direitos humanos;
- c) sejam classificados como inafiançáveis e insuscetíveis de graça;
- d) difundam conteúdo misógino, definido como aquele que propaga o ódio ou a aversão às mulheres. (NR)”

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 3º

.....
 IX - cooperação internacional para a investigação e responsabilização de agentes, nos casos de utilização da internet para a prática ou planejamento, no todo ou em parte, de crimes que envolvam a difusão de conteúdos de preconceitos de origem de raça, cor, sexo, idade e quaisquer formas de discriminação; que apresentem violação aos direitos humanos; que sejam classificados como inafiançáveis e insuscetíveis de graça; ou que difundam conteúdo misógino, definido como aquele que propaga o ódio ou a aversão às mulheres; desde que assegurada a reciprocidade entre as partes na cooperação. (NR)”

Art 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A regulação da internet deve, sempre, ter a liberdade de expressão e de informação como princípios fundamentais. Desse modo, a democratização do acesso à informação, com vistas à diminuição das assimetrias informacionais - com o objetivo máximo de se promover a redução das desigualdades, tanto no nível nacional como internacional - é parte essencial das políticas a serem adotadas para a internet.

Mas, infelizmente, princípios não podem ser absolutos, devido ao mau uso que alguns criminosos deles, muitas vezes, fazem. A liberdade de

expressão e de informação na internet, aliada à garantia de privacidade e anonimato, por exemplo, tem servido para que alguns indivíduos a utilizem para a disseminação das mais diversas informações maléficas. Assim, temos observado nos últimos anos uma escalada do surgimento de conteúdos que pregam o ódio às minorias, que desrespeitam os direitos humanos, que disseminam informações falsas ou que até mesmo incitam o uso da violência para o cometimento de crimes hediondos.

O que, inicialmente, eram primordialmente casos de violência verbal propagados pela rede mundial de computadores tornou-se, em um curto espaço de tempo, uma escalada de atos reais de violência, vitimando pessoas inocentes em diversas partes do mundo. No Brasil, os massacres ocorridos na Escola Municipal Tasso da Silveira, no Rio de Janeiro, e na Escola Raul Brasil, em Suzano, são exemplos de como a internet foi utilizada para a propagação de ideias sectárias, para a troca de informações acerca de atividades criminosas e, finalmente, para o planejamento e execução desses dois atos vis. Em conjunto, esses acontecimentos deixaram 23 vítimas fatais - 13 no Rio de Janeiro e 10 em Suzano. Do outro lado do globo, na Nova Zelândia, um ato perpetrado por um extremista contra a minoria muçulmana naquele país deixou 50 vítimas e foi transmitido ao vivo por meio de uma rede social, em um estarrecedor caso de utilização da rede mundial de computadores para a disseminação de conteúdo de ódio.

Paradoxalmente, a utilização de uma rede de acesso público como a internet é um fator que dificulta enormemente a investigação dos fatos delituosos que são nela cometidos, bem como a responsabilização dos autores desses crimes. Por um lado, há barreiras para a identificação dos criminosos, que usam diversos subterfúgios técnicos para mascarar sua real identidade. Por outro, a transnacionalidade da hospedagem de dados e da sua transmissão dificultam o estabelecimento do local exato da ocorrência dos delitos. E, no meio disso tudo, há a emergência de um novo fenômeno: a chamada *dark web*, porção não rastreável por mecanismos de busca na internet, acessível apenas por meio de endereços e softwares específicos e largamente utilizada para a disseminação de conteúdos criminosos dos mais diversos.

Devido aos motivos anteriormente elencados, acreditamos que são necessários alguns aperfeiçoamentos nas políticas públicas, de modo a dotar o Estado brasileiro de ferramentas mais efetivas para o combate aos crimes cometidos ou planejados por meio da internet. Destacamos, dentre tais medidas, a modernização da legislação que trata de infrações penais de repercussão interestadual ou internacional e o estabelecimento de mecanismos de cooperação internacional para a investigação de crimes cometidos ou planejados por meio da internet, bem como para a punição dos responsáveis pelo seu cometimento.

Visando cumprir tais objetivos, apresento o presente projeto de Lei. Seu texto prevê a alteração de dispositivos existentes na Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, que trata das infrações penais de repercussão interestadual ou internacional; e na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que instituiu o Marco Civil da Internet. Em conjunto, tais alterações incluem no rol das infrações de repercussão interestadual ou internacional que exigem repressão uniforme os crimes, praticados ou planejados por meio da internet, que se caracterizem pela difusão de conteúdo de preconceitos de origem de raça, cor, sexo, idade e quaisquer formas de discriminação; nos quais haja apresentação de violação aos direitos humanos; que sejam classificados como inafiançáveis e insuscetíveis de graça; ou que difundam conteúdo misógino; e estabelece mecanismos de cooperação internacional na investigação de tais crimes.

Desse modo, com a plena certeza da conveniência e oportunidade do presente Projeto de Lei, conclamo o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputada ERIKA KOKAY